



## A SAÍDA TEMPORÁRIA X O SISTEMA LEGAL BRASILEIRO

### TEMPORARY EXIT X THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

*Paola Fernanda Ferrari<sup>1</sup>*

*Karina Fernanda Guide Maximiano<sup>2</sup>*

**RESUMO:** Por meio de uma pesquisa, análise da legislação e de acontecimentos, será apresentada uma revisão de como é vista pelo sistema legal e como realmente acontece a saída temporária, como ela ficou após o pacote anticrimes e um meio pelo qual ela ainda poderia ser melhorada visando a sociedade e o detento.

**Palavras-Chave:** Saída Temporária; Ressocialização; Pacote Anticrime.

**ABSTRACT:** By a research, analysis of legislation and events, will be presented a review, of how it's seen by the legal system and how the temporary permission to leave really happens, how it was after the anti-crime package and a means by which it could be improved for the society and the detainee.

**Keywords:** Temporary Permission to leave; Re-socializing; Anti-Crime Package.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Unitoledo de Araçatuba, SP.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Unitoledo de Araçatuba, SP.

## INTRODUÇÃO

O instituto da saída temporária é um “prêmio” válido para os presos com bom comportamento, mas da maneira que o Estado vem concedendo esse instituto no Brasil, ele acaba por não ser efetivo. O intuito é de promover o bom comportamento dentro das penitenciárias e a ressocialização do detento. Entretanto como poderá ser visto neste artigo esse instituto não consegue realizar seu objetivo por completo, tornando-o assim ineficaz.

O sistema penitenciário foi criado para aplicar as punições privativas de liberdade previstas em lei, porem com a ideia de que o Estado além de punir deve ressocializar o detento, ele acaba pecando nas duas partes, pois sem uma punição adequada é como se o Estado dissesse a todos que está certo quebrar as regras.

Esse pequeno “prêmio” que é dado pelo Estado aos detentos deveria ser reformulado, para poderem colocá-lo em prática de uma maneira que não afete a segurança da população e também que possa funcionar com sua total eficiência, fazendo a ressocialização possível.

### **1. SAÍDA TEMPORÁRIA: DIFERENÇA ENTRE SAÍDA TEMPORÁRIA, INDULTO E PERMISSÃO DE SAÍDA.**

A saída temporária é um instituto que tem a sua destinação os condenados que cumprem pena em regime semiaberto, concedendo-lhes autorização para temporariamente sair do estabelecimento penitenciário. Essa saída está prevista Art.122 da Lei de Execução Penal, lei nº 7.210/84, nos artigos subsequentes da mesma lei podemos encontrar os requisitos, o tempo de duração e a revogação de tal instituto.

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o **caput** deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte.

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado. (LEP)

Sem vigilância direta e concedida de forma individual, a saída temporária é determinada pelo Juiz da Execução, a utilização do monitoramento eletrônico se dará através de decisão do juiz, após ouvido o Ministério Público e a administração penitenciária. Esse instituto pode ser visto como um “prêmio” para aqueles condenados que cumprirem os requisitos e não cometem faltas graves, pois esse também é um dos requisitos impostos pela lei.

Vista como um degrau para a ressocialização, a saída temporária é usada de maneira a deixar o preso mais confortável com a vida fora da cadeia para assim, conseguir voltar para a sociedade de maneira mais fácil após o cumprimento da sua pena.

Não podendo confundi-la com o indulto nem com a permissão de saída, pois, por mais que possam ser parecidos quando visto de longe, eles são institutos penais completamente diferentes.

O indulto é uma forma de extinção da punibilidade, sendo assim um ato de perdão do Poder Público. Ele faz desaparecer os efeitos penais da sentença, dando a liberdade antecipada ao réu, é visto como um “presente” e concedido de maneira coletiva ou individual sendo determinado pelo chefe do Poder Executivo; é de competência somente do Presidente da República. Podendo ser concedido anualmente, por meio de decreto onde o presidente estabelece as condições para a concessão do benefício, tendo o costume de ser editada no final do ano, nas festividades natalinas, ficando assim conhecido como indulto de natal. Os condenados em benefício de *sursis* ou livramento condicional também podem obter o indulto. Não é autorizado (concedido) aos presos condenados por crimes hediondos, tortura, terrorismo e tráfico ilícito de drogas.

A permissão de saída por sua vez é a autorização para sair do presídio por tempo determinado, em casos que a lei determinar, tais como o falecimento ou doença grave do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão e necessidade de atendimento médico. Esse instituto é previsto para os condenados em regime fechado e semiaberto, é realizado mediante escolta e o beneficiado permanece sob vigilância direta. O diretor do estabelecimento onde se encontra o preso é quem atribui o benefício, a sua previsão legal está localizada no Art120 da LEP.

## 2. MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO

O Pacote Anticrime Lei nº 13.964/2019 que foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro em dezembro de 2019, entrou em vigor dia 23 de janeiro de 2020, criou alterações em várias leis, mas as mais importantes para este artigo são a parte em que aumenta o *roll* de crimes hediondos e a alteração na LEP sobre o direito a saída temporária, pois o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte, não terá mais o direito a esse instituto.

Surgiram inúmeros questionamentos e debates sobre os condenados por estes crimes antes que esta lei entrasse em vigor, se poderiam ser afetados por esta alteração, perdendo assim seus direitos à saída temporária. Como aponta a advogada Janini Zanchetta, em seu texto “Preso que cometeu crime hediondo com morte da vítima antes da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), perderá a “saidinha”?” (JUS BRASIL, 2020), existem dois entendimentos sobre esse assunto:

O primeiro diz que perdem o direito a saída, porque entende que a saída tem natureza processual penal, se tratando de mera autorização para visita à família ou atividades que contribuam para o convívio social. A pessoa que já foi condenada pelo crime, está apenas discutindo a execução, não a pena. Utilizando-se ainda do artigo 2º, do Código de processo Penal "a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior", a lei processual tem aplicação imediata e geral.

Já o segundo é o majoritário, diz que os condenados por crime hediondo não perdem o benefício da "saidinha", pois quando a norma agravar ou endurecer a sanção e também diminuir os benefícios não pode retroagir, de acordo com o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, previsto no art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal, a lei não retroage, salvo para beneficiar o réu; não podendo aplicar a alteração aqueles sentenciados que cumprem pena por fatos anteriores à recente inclusão. A Lei de Execução Penal trata-se de uma norma de natureza de direito material. O sujeito quem cometeu o delito antes da entrada em vigor da lei, continuará usufruindo das saídas temporárias.

Há também um projeto de lei (PLS266/2018), por autoria do então senador Pedro Chaves, que altera o art. 123 da Lei de Execução Penal, para vedar a concessão de autorização de saída temporária em datas comemorativas do dia dos pais e do dia das mães para condenados por homicídio doloso praticado contra seus genitores.

O mais adequado aos sujeitos que cometeram patricídio e matricídio ou que planejou (arquitetou) e tem a possibilidade de ter a saída temporária seria transferir está "saidinha" para outro feriado, ressalvados os condenados que possuem filhos.

É absurdo e imoral permitir a saída temporária, para o Dia dos Pais ou Dia das Mães, quando o condenado matou um dos genitores. Se matou a mãe e não tem filhos, quem o condenado visitará no Dia das Mães? O benefício, nessas situações, desacredita o sistema de justiça criminal, afirmou Flávio Bolsonaro à Agência Senado, prometendo para breve o relatório sobre a proposta.

O caso que sempre tem a maior repercussão a esse respeito é o da Suzane Von Richthofen, após matar o pai e mãe em vários anos teve esse benefício nos dias dos pais e das mães, nesse caso pode-se mostrar que realmente não tem lógica esse benefício

ser concedido nesta data, pois é para comemorar com a família, mas como ela iria comemorar com a mãe ou com o pai, se a mesma matou os dois? Ao mesmo tempo a população fica incrédula e não consegue acreditar e enxergar as mudanças positivas para uma boa ressocialização no sistema penal.

Parricidas ou filicidas não deveriam sair da prisão em feriado do dia dos pais. É imoral e afeta a confiança das pessoas no império da lei e da Justiça. Mas não adianta culpar o juiz. Precisa mudar a lei atual. Apoie o projeto de lei anticrime. (MORO, 2019).

### 3. RESSOCIALIZAÇÃO

O verbo Ressocializar no dicionário tem o significado de volta a possuir um convívio social (Dicionário online de português), no código penal brasileiro não temos nada normatizado falando sobre o que seria e como deveria ser feita essa ressocialização, pelo contrário, ela é explicada através de entendimentos e medidas legais.

No Brasil não há uma norma prevendo expressamente este objetivo de ressocialização, o qual é difundido de forma tão opressiva que muitos chegam a acreditar que a função do Direito Penal é como a de um mosteiro, que é formar monges após a ressocialização. (MELO, 2013)

No Brasil ela é vista como um fundamento, algo que deve ser alcançado pelo direito penal, como se fosse um objetivo do mesmo, mas se parar para pesquisar, não irá encontrar nada que diga que o direito penal é obrigado a ressocializar o detento. Podendo-se chegar a conclusão que o condenado não era um ser socializado no momento em que cometeu um crime contra a sociedade.

Na lógica atual a função do Direito Penal deixou de ser punir e passou a ser ressocializar. Isso banaliza o Direito Penal, descaracteriza sua autoridade moral, amplia excessivamente o leque de crimes, transforma criminosos em falsas vítimas da sociedade e paradoxalmente aumenta o número de presos. (MELO, 2013)

Como pode ser visto neste mesmo artigo do promotor André Luis Mello (2013 p.2) “a ressocialização é como deixar de fumar, beber, usar drogas, ou seja, depende 99% da vontade do sujeito e apenas 1% do apoio estatal, da família ou da sociedade”. Como o

Estado vai obrigar alguém a voltar a possuir um convívio social se essa própria pessoa não quer? O dever do Estado é de punir quem quebrou as “regras”, as leis, mas para isso ele deve conseguir separar o que ele deve fazer, com o que é esperado dele, pois não é por apenas esperar algo do Estado que o mesmo fica obrigado a lhe satisfazer.

A ressocialização, porém deve ser encarada não no sentido de reeducação do condenado para que este passe a se comportar de acordo com o que a classe detentora do poder deseja, mas sim como reinserção social, isto é, torna-se também finalidade da pena a criação de mecanismos e condições ideais para que o delinquente retorne ao convívio da sociedade sem traumas ou sequelas que impeçam uma vida normal. (apud SHECAIRA, 2002, p. 146).

O sistema penitenciário brasileiro precisa de uma renovação, se for colocar a ressocialização como regra, assim, pode-se fazer uso do recinto penitenciário para dar início a ressocialização, os condenados dividem celas, alguns trabalham dentro da penitenciária, eles têm direito a banho de sol junto de outros detentos, por ai a ressocialização começaria entre eles, para quebrar essa “rixa” entre as gangues dentro das cadeias. Ao invés de pagar para outras pessoas fazerem a manutenção do presídio, detentos que têm qualificações para certas reformas, como pinturas ou consertos de rachaduras, deveriam ser pagos, um valor diferenciado, para fazerem o serviço, assim estariam contribuindo para a sociedade de uma maneira indireta.

#### **4. RESSOCIALIZAÇÃO DO PSICOPATA**

O benefício da saída temporária é um dos mais importantes incentivos para que os detentos mantenham o bom comportamento e para permitir a sua gradativa ressocialização, mas vale lembrar que alguns condenados aproveitam essa oportunidade para cometer novos crimes, além de não voltarem aos estabelecimentos penitenciários.

Um aspecto importante é que uma boa parte da população é psicopata, no Brasil somos mais de 207.516.998 pessoas e temos entre nós 207.517 mil psicopatas. “Todos nós já conhecemos um psicopata, eles somam 4% da população mundial, é maior que a população de diabéticos que atinge apenas 2%”, disse a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2019).

A psicopatia é a forma mais grave de transtorno de personalidade, pois o indivíduo é incapaz de sentir, amor, sendo assim não consegue sentir empatia com o próximo, desprovidos de consciência não conseguem discernir o certo do errado, que no final acabam por cometerem os crimes mais violentos (OTOBONI, 2019).

Por não sentirem remorso ou culpa, eles simplesmente sentem prazer em manipular e ver sofrimento alheio, esta insensibilidade o leva a praticar atos cruéis. Tem que lembrar que psicopatia não tem cura e o indivíduo já nasce assim, ele não adquire com o passar do tempo.

O psicopata por não ter consciência não consegue reconhecer o valor moral que normalmente as pessoas veem nitidamente, esse valor moral é o que faz as pessoas perceberem o que é certo e errado, não apenas o que é punido pelo estado ou não. Eles não conseguem ver o erro moral naquilo que lhes fazem felizes, que lhes dão prazer, por isso muitos acabam por cometer crimes cruéis.

Não há possibilidade de ressocializações de uma pessoa com este transtorno, pois ela não tem a capacidade de sentir remorso sobre aquilo que ela fez, sendo o mais adequado mantê-lo no presídio ou em uma instituição para o seu tratamento.

É impossível curar um psicopata. O melhor é mantê-lo afastado da sociedade. O erro mais comum é condenar um criminoso com esse diagnóstico a penas corporais, como a detenção. O mais sensato é a medida de segurança, que permite tratamento e estabilização do quadro diagnosticado, (apud PALOMBA, 2010).

Em países de “primeiro mundo” existem um tipo de presídio diferenciado para os psicopatas, por o seu transtorno de personalidade não ter cura, pela sua falta de consciência e incapacidade de sentir empatia ele acaba por reincidir em crimes cruéis, assim essas prisões são perpétuas. O Brasil é um dos países que tem a legislação mais leniente, dando benefícios no cumprimento da pena a sujeitos que cometeram crimes cruéis e sem sentir arrependimento, nem sempre são assassinos, mas sempre vão deixar um rastro de destruição, são “vampiros” da vida real, nossa sociedade muitas vezes coloca o criminoso como vítima e a verdadeira vítima como o culpado.

“Às vezes sinto-me como um vampiro” “Nós, *serial killers*, somos seus filhos, somos seus maridos, estamos em toda parte. E haverá mais de suas crianças mortas amanhã” (BUNDY, 2019)

“Uma pesquisa da psiquiatria da USP constatou que nos presídios a quantidade de psicopatas é de 30%, ou seja, seis a dez vezes mais que a população solta.” (MELLO, 2019). É necessário fazer a realização de exames especializados, para realizar essa separação entre psicopatas e criminosos comuns e analisar o grau de psicopatia. “É fácil identificar um psicopata através do Exame de Ressonância Magnética (scanner cerebral), pois a zona do remorso não manifesta no exame. Psicopatia não tem cura, logo não tem “ressocialização”. (MELO, 2019)

Em seu texto no canal ciências criminais, André Peixoto de Souza mostra que na psicopatia existe três graus, do leve ao mais grave: no leve é mais difícil de se identificar, pois ele é aquele amigo manipulador que acaba te passando para trás, e quando preso ele -e aquele detento modelo que no final das contas ninguém consegue entender por que ele esta preso; no moderado, ele não tem nada de moderado, é onde o psicopata começa a “mostrar as suas asinhas”, quando ele fica mais frio, um grande exemplo disso são as pessoas que prejudicam outras indiretamente, sendo ate mandante de crimes e assassinatos, mas quase nunca sujando a suas mãos com as ações; no mais grave, já ne precisa dizer, são os *serial killers*, aqueles que ficam felizes em ver o sofrimento alheio, aqueles vizinhos que batem e maltratam os animais, todos começam de baixo ate chegarem no crime em si, mas esses último grau é dos que não conseguem ficar sem cometer crimes, onde o grau de crueldade é elevado, pois para ele não existe o certo e o errado apenas o que ele quer, o que o faz feliz. Mas em nossa sociedade a uma escassa quantidade de profissionais adequados a identificar os psicopatas. As pessoas portadoras deste transtorno não aprendem com as punições estatais aplicadas, logo quando postos em liberdade acabam em grande parte reincidindo, causam danos psicológico aos que estão próximos por conta de sua manipulação e falta de empatia. Conceder o benefício da saída temporária a condenados com este transtorno não estariam incentivando a ressocialização e sim facilitando a cometer novos crimes ou sua fuga.

“Temos que fazer uma mudança do código penal diferenciando um criminoso que é psicopata de um não psicopata, não dá para a lei ser igual para todos” (apud SILVA, 2019)

A Constituição Federal brasileira afirma que temos direito a igualdade, mas essa igualdade não é de fato e sim a material. A igualdade material é aquela que o estado tem que tratar de maneira desigual os desiguais, assim não podemos tratar um psicopata

como sendo um criminoso comum. Deve ser analisado caso por caso, e não apenas visto o seu bom comportamento, pois até crianças sabem se comportar quando seus pais lhe prometem algo que elas querem.

## **5. REVOGAÇÃO**

As hipóteses em que o benéfico da saída temporária é revogado automaticamente estão previstas no art. 125 da LEP, ao qual a revogação deve ser decretada pelo juiz com a simples ocorrência de sua causa. A revogação esta prevista em lei quando o condenado praticar crime doloso, receber a punição de falta grave como a posse de aparelho celular ou de seus componentes, não atender as condições impostas na autorização, embora não determinado em lei, explicitamente, que o juiz deve exigir condições para essa autorização, é evidente que deverá definir os horários de saída e retorno ao presídio, com o início e o final da “saidinha”, ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso, como a falta de empenho ou incapacidade intelectual. O prazo de sua duração é previsto em lei e deve ser cumprido de maneira rígida, sendo assim o condenado que não voltar ou não avisar o motivo do impedimento do retorno será considerado um fugitivo, o impedimento deve ser de força maior, quando o detento não tem possibilidade de comparecer, exemplo disso seria uma internação, mas o mesmo deve cuidar para que o diretor do presídio fique sabendo do ocorrido e também de sua localização.

## **6. TORNOZELEIRA ELETRÔNICA**

Antes da reforma que veio no pacote anticrime, no estado de São Paulo havia uma legislação que cuidava apenas da regulamentação da tornozeleira eletrônica, a mesma não foi revogada, mas artigo que falava sobre a necessidade da tornozeleira em condenados durante o livramento condicional e a saída temporária, foi tecnicamente revogado, pois os casos eram os crimes tipificados no art1º da lei 8.072/90, porém com essa reforma os condenados por crimes hediondos já não estão mais autorizados por lei a receber o “prêmio” de bom comportamento que é a saída temporária.

Vendo os condenados antes dessa mudança e tendo em mente a corrente majoritária a respeito da autorização da saída temporária para eles, podemos dizer que essa legislação de 2008 do estado de São Paulo não é cumprida, pois aqui vemos na televisão casos de criminosos que saem e muitas vezes não voltam, ou que cometem crimes similares. Muitos atestam que a lei não é cumprida a risca pois não tem equipamento para todos os detentos, sendo assim, eles não poderiam ser privados desse “direito” por conta de falhas do Estado em prover o equipamento.

“Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, [...]” (LEP)

Como poder ser visto no Artigo que introduz a saída temporária, o legislador em momento nenhum se referiu a mesma como “direito”, muito menos disse que dever ser concedida, ele apenas coloca que pode ser, “poderão obter”, não obrigando o estado a conceder esse instituto, mas sim dando a eles a opção se querem conceder ou não. Esse instituto é como um prêmio pelo bom comportamento do condenado, e pela definição, prêmio não é considerado um direito e sim uma recompensa.

Está em votação um novo projeto de lei para modificação da LEP, o PLS120/2016, que exige o uso de tornozeleiras eletrônicas para a saída temporária. “Não buscamos simplesmente dificultar a concessão da saída temporária do condenado, mas mostrar-lhe da importância de cumprir a pena com comportamento adequado para ser beneficiado com novas autorizações” (ALCOLUMBRE, 2016).

Nesse projeto de lei eles tipificam os crimes nos quais deveria ser obrigatório o uso de equipamento de monitoramento eletrônico.

Art 122 [...]

§ 2º Se constatado pelo juiz, em Audiência de Custódia, que o preso em flagrante goza do benefício de saída temporária ou responde a processo em liberdade provisória, ainda que tal prisão decorra de crime de menor potencial ofensivo, ser-lhe-á imposto a obrigatoriedade do uso de equipamento de monitoração eletrônica.

§ 3º O uso de equipamento de monitoração eletrônica é obrigatório ao condenado apenado por cometimento de crime com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como se hediondo ou a ele equiparado.

Com a adesão desses parágrafos no artigo 122 da lei de execução penal, o Estado não estaria privando o direito de ninguém por não conseguir prover o equipamento e sendo assim não autorizando o instituto de saída temporária.

## 7. SAÍDINHA

A Saída temporária foi criada com o intuito de ressocializar o condenado, ajudá-lo a voltar a fazer parte da sociedade após cumprida a sua pena, porém alguns detentos que conseguem se beneficiar dessa regalia acabam fazendo mal-uso dela.

Dos presos que obtiveram o benefício da saída temporária nos últimos quatro anos no estado de São Paulo, 24.411 não voltaram para atrás das grades. O número equivale a quase cinco complexos penitenciários como o de Pinheiros (zona oeste de SP), que abriga hoje cerca de 5.031 presos divididos em quatro unidades. (HENRIQUE, 2020)

Vendo uma porcentagem por saída, ou fazendo uma comparação no país, não um valor grande, como muitos pensam é uma minoria os que não voltam, porém, de poucos em poucos acabam muitos criminosos ficam fora dos presídios. A população não deveria ser obrigada a sofrer por um erro do estado de dar uma regalia a criminosos convictos, até para reincidentes, e no final eles não cumprirem com as regras.

“Aquele que é reincidente já demonstrou, ao reincidir na conduta delitiva, que merece um tratamento estatal mais cuidadoso e parcimonioso”, opinou o até então senador Pedro Tarques (2013).

Existes regras previstas, a lei prevê o que não é aceitável em relação ao detento quando ele está gozando deste instituto. No art124 da LEP, além de conter a duração e quantidade de vezes que pode ser concedida, ele também fala das condições que o Juiz irá colocar para o beneficiário deste instituto.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.

Sendo assim o preso que não seguir as condições impostas não podem alegar desconhecimento, primeiro que para serem beneficiados, além de preencher os requisitos, o seu advogado deve fazer o pedido, sendo assim o mesmo deve informar o seu cliente de tudo que acarreta as suas atitudes uma vez aceita as condições.

Porém pode ser visto que nesse caso a lei não é cumprida, sempre que tem essa “saidinha” a população se tranca em casa por medo dos detentos que são soltos durante os feriados. Muitos ficam em bares e praças até altas horas da noite bebendo, alguns se drogando, e colocando medo em quem passa por perto. Alguns acabam por cometer crimes hediondos e muito mais graves do que o crime que o colocou atrás das grades, sabendo que a pena irá ser pior eles acabam por ficar foragidos e no final das contas o Estado acabando dando uma brecha para um criminoso que ele retirou das ruas a fugir da cadeia.

## CONCLUSÃO

Há uma necessidade de existir uma legislação que fale de uma mudança na saída temporária para que haja uma aplicação mais eficaz e o processo de ressocialização do detento tenha um resultado verdadeiramente favorável. Deve-se ter um olhar mais escrupuloso, precisa-se de um aumento na fiscalização. O benefício da saída temporária, não podendo esquecer que é apenas um benefício, é uma das ferramentas mais importantes para a ressocialização do preso e sua reintegração social, além de ser um grande incentivo aos detentos para que mantenham o bom comportamento, já que é um dos requisitos.

Alguns condenados aproveitam a oportunidade para cometer outros crimes, além de não voltarem ao estabelecimento prisional. Além de criar novas restrições, deveriam fazer uma avaliação de personalidade e de periculosidade para que o benefício seja concedido, não devendo haver a saída temporária em alguns casos, há casos que a

mudança na legislação já cuidou, mas como foi dito, existe casos como os psicopatas que não tem o porquê terem essa saída, sendo que a ressocialização para eles não existe. Deve haver uma melhor vigilância, pois é informado que policiais podem ir fiscalizar o endereço onde o detento informou que estaria durante essa saída, porém isso não acontece e sabendo disso alguns dos beneficiados por esse instituto acabam por não cumprir as condições estabelecidas pelo Juiz.

Deveria ser levado em consideração também que o detento está cumprindo uma pena privativa de liberdade, para a correção de um ato que cometeu contra a sociedade. Assim seria melhor haver uma modificação na duração, pois sete dias pode ser considerado um tempo longo demais, e a periodicidade, a lei diz que pode ser renovado por mais quatro vezes, mas no final os juízes dão o benefício cinco vezes pois o entendimento é que deve ser mais que quatro vezes. Ter um aumento no tempo de cumprimento da pena para a poder ter a autorização do benefício, pois o tempo no qual o detento espera para poder sair não é o suficiente para poder corrigir o crime que cometeu.

Uma grande necessidade, não para o futuro distante e sim para o futuro próximo seria o investimento em monitoramento eletrônico, pois a fiscalização é maior e assim os presos que não retornarem seriam facilmente encontrados, o que também os deixaria com receio de cometer novos crimes, pois com o monitoramento de *GPS* via satélite os colocaria na local e na hora do crime, não deixando desculpas para as suas ações.

O sistema nunca irá ser perfeito, mas o que pode ser feito no momento é uma reavaliação, o Estado anda dando muitas regalias para os detentos dizendo ser direto, mas que no final se formos fazer uma interpretação do que a norma realmente está dizendo vemos que é muito diferente. A ressocialização dos presos é um fator muito importante sim, a saída temporária ajuda muito manter a ordem nos presídios e para muitos detentos é uma chance de mostrar para a sociedade que está mudando e reaprender a lidar com todos, mas ao mesmo tempo tem que se ter certeza se as regras estão sendo cumpridas e forçar o seu cumprimento, para que no final todos saiam beneficiados.

As pessoas sentem medo dessas “saidinhas” pelo modo que elas foram introduzidas, fazendo a população engolir a seco que pessoas que cometeram crimes cruéis, não apenas os tipificados por lei como cruéis, mas os vistos pela sociedade. Muitas vezes a pena cumprida pelo criminoso é menor que o tempo que a vítima precisa para se

recuperar, ainda mais com essas regalias que são empurradas na sociedade sem fiscalização descente e muito menos sem critérios rigorosos o suficiente para poder ser implantados.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Luís, 26 mil presos em SP vão para casa nos feriados; sabe quantos voltam? 2017. Disponível em < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/09/95-dos-presos-de-sp-retornaram-apos-saidas-temporarias-nos-ultimos-10-anos.htm> > Acesso em 20/03/2020.

AGÊNCIA, Senado, Projeto endurece as regras para concessão de saída temporária de presos, 2019. Disponível em < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/10/25/projeto-endurece-as-regras-para-concessao-de-saida-temporaria-de-presos> > Acesso em 20/03/2020.

AGENCIA, Senado, Projeto proíbe saídas e pessoas condenadas por matar o pai ou a mãe, 2019. Disponível em < [https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/08/projeto-proibe-saidoes-de-pessoas-condenadas-por-matar-o-pai-ou-a-mae\\_](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/08/projeto-proibe-saidoes-de-pessoas-condenadas-por-matar-o-pai-ou-a-mae_) > Acesso em 20/03/2020.

ALCOLUMBRE, Davi, Projeto de Lei nº 120, de 2016. Disponível em < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4459394&ts=1576680515166&disposition=inline> > Acesso em 20/03/2020.

ANGELO, Tiago, Alteração que proíbe saída temporária de presos não pode retroagir, 2020. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2020-mar-08/fimde-alteracao-proibe-saida-temporaria-presos-nao-retroagir> > Acesso em 20/03/2020.

ARAÚJO, Glauco, ‘É impossível curar um psicopata’, diz psiquiatra forense Guido Palomba, 2010. Disponível em < <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1568178-5598,00-E+IMPOSSIVEL+CURAR+UM+PSICOPATA+DIZ+PSIQUIATRA+FORENSE+GUIDO+PALOMBA.html> > Acesso em 20/03/2020.

BALAN, Mariana, Indulto não é sinônimo de saída temporária – Entenda as diferenças. Disponível em < <https://dotti.adv.br/indulto-nao-e-sinonimo-de-saida-temporaria-entenda-as-diferencas/> > Acesso em 20/03/2020.

BRASIL, A Gazeta, Entenda o que muda com a aprovação do pacote anticrime por Bolsonaro, 2019. Disponível em < <https://www.agazeta.com.br/brasil/entenda-o-que-muda-com-a-aprovacao-do-pacote-anticrime-por-bolsonaro-1219> > Acesso em 20/03/2020.

CAMPINAS, G1, Campinas e Hortolândia têm 145 foragidos após saidinha de natal, informa SAP, 2020. Disponível em < <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2020/01/09/campinas-e-hortolandia-tem-145-foragidos-apos-saidinha-de-natal-informa-sap.ghtml> > Acesso em 20/03/2020.

CONTEÚDO, Estadão, Moro critica saída no dia dos pais e presos que mataram pais ou filhos, 2019. Disponível em < <https://exame.abril.com.br/brasil/moro-critica-saida-no-dia-dos-pais-de-presos-que-mataram-pais-ou-filhos/> > Acesso em 20/03/2020.

GRECO, Rogerio, Curso de Direito Penal Parte Geral volume 1. 21ed, Niterói, RJ: Editora Impetus, 2019.

HENRIQUE, Alfredo, Em 4 anos mais de 24,4 mil presos não voltaram após as saidinhas, 2020. Disponível em < <https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2020/01/em-4-anos-mais-de-244-mil-presos-nao-voltaram-apos-as-saidinhas.shtml> > Acesso em 20/03/2020.

JUNIOR, Eudes Quintino de Oliveira, Indulto de natal e saída temporária: não confunda! 2014. Disponível em < <https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823328/indulto-de-natal-e-saida-temporaria-nao-confunda> > Acesso em 20/03/2020.

MELO, André Luis, Ressocialização é ato de vontade do cidadão, 2013. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2013-jan-01/andre-luis-melo-ressocializacao-ato-vontade-cidadao> > Acesso em 20/03/2020.

MESQUITA, Priscila Braz, Necessidade de um novo tratamento penal para os criminosos psicopatas em prol da ressocialização dos criminosos comuns, 2017. Disponível em < <https://juridicocerto.com/p/priscilamesquita/artigos/necessidade-de-um-novo-tratamento-penal-para-os-criminosos-psicopatas-em-prol-da-ressocializacao-dos-criminosos-comuns-4088> > Acesso em 20/03/2020.

MIRABETE, J.F; FABBRINI, R.N. Execução Penal. São Paulo: Editora Atlas S.A, 12ed, 2014.

MORANA, Hilda, Psicopata por um especialista, 2019. Disponível em < <https://www.polbr.med.br/2019/04/13/psicopatia-por-um-especialista/> > Acesso em 20/03/2020.

PENITENCIÁRIA, Casa Branca, Projeto de reeducação sobre a saída temporária, Disponível em < [www.sap.sp.gov.br/eixo\\_3/3\\_35\\_pen\\_casa\\_branca\\_saida\\_tmp](http://www.sap.sp.gov.br/eixo_3/3_35_pen_casa_branca_saida_tmp) > Acesso em 20/03/2020.

PENITENCIÁRIA, Secretaria de Administração, Balanço Saída Temporária Natal/Ano Novo 2014, 2015 Disponível em < <http://www.sap.sp.gov.br/saida-temporaria.html> > Acesso em 20/03/2020.

PENITENCIÁRIA, Secretaria de Administração, Balanço Saída Temporária - Páscoa 2015 Disponível em < <http://www.sap.sp.gov.br/saida-temporaria-pascoa.html> > Acesso em 20/03/2020.

PENITENCIÁRIA, Secretária de Estado de Administração, Indulto e outros tipos de benefícios. Disponível em < <http://www.susipe.pa.gov.br/content/indulto-e-outros-tipos-de-benef%C3%ADcios> > Acesso em 20/03/2020.

POLÍTICA, A Gazeta, Entenda o que muda na “saidinha” após sanção do pacote anticrime por Bolsonaro, 2019. Disponível em < <https://www.agazeta.com.br/es/politica/entenda-o-que-muda-na-saidinha-apos-a-sancao-do-pacote-anticrime-por-bolsonaro-1219> > Acesso em 20/03/2020.

PORTUGUÊS, Dicionário Online. Disponível em < <https://www.dicio.com.br> > Acesso em 20/03/2020

REDAÇÃO, Corpo e mente, De cada 25 pessoas o Brasil, uma é psicopata, diz autora de best-sellers, 2015. Disponível em < <https://www.revistacorpoemente.com.br/noticias/a-cada-25-pessoas-no-brasil-uma-e-psicopata-diz-autora-de-best-sellers> > Acesso em 20/03/2020.

ROVER, Tadeu, Advogados criticam PL que restringe saída temporária, 2013. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2013-set-29/advogados-criticam-projeto-restringe-saida-temporaria-presos> > Acesso em 20/03/2020.

VIDAL, Marcia Salete Nicolodi, AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL, 2011, Disponível em < <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1081/Marcia%20Salete%20Nicolodi%20Vidal.pdf?sequence=1&isAllowed=y> > Acesso em 28/11/2020.

SÃO PAULO, Folha de, Lei anticrime veta “saidinha” de condenados por crimes hediondos, como Suzane, 2019. Disponível em < <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/12/lei-anticrime-veta-saidinha-de-condenados-por-crimes-hediondos-como-suzane.shtml> > Acesso em 20/03/2020.

SOUZA, André Peixoto de. Os níveis de psicopatia do Dr. Stone, 2016. Disponível em < <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/264721661/os-niveis-de-psicopatia-do-dr-stone> > Acesso em 20/03/2020.

TALON, Evinis, As diferenças entre permissão de saída e saída temporária, 2018. Disponível em < <https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/578564938/as-diferencas-entre-permissao-de-saida-e-saida-temporaria> > Acesso em 20/03/2020.

TECNICO-LEGISLATIVA, Assessoria, Lei nº 12.906 de 14 de abril de 2018. Disponível em < <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/lei-12906-14.04.2008.html> > Acesso em 20/03/2020

ZANCHETTA, Janini, Preso que cometeu crime hediondo com morte da vítima antes da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), perderá a “saidinha”? 2020. Disponível em < <https://janiniz.jusbrasil.com.br/artigos/818091399/preso-que-cometeu-crime-hediondo-com-morte-da-vitima-antes-da-lei-n-13964-2019-pacote-anticrime-perdera-a-saidinha?ref=feed> > Acesso em 20/03/2020.